



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Número do Processo: 82/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PROTEÇÃO DO ANIMAIS SEM TUTORES EM CONDOMÍNIOS NO ÂMBITO DE ANÁPOLIS. INOBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. DESFAVORÁVEL.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Seliane da SOS que "DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO ANIMAIS SEM TUTORES EM CONDOMÍNIOS NO ÂMBITO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o ordenamento jurídico pátrio, percebe-se que a Lei 4.048/19, aprovada por esta Casa de Leis e em pleno vigor, já regulamenta a situação dos animais que se encontram no interior dos condomínios em nossa cidade.

Acontece que o Regimento Interno desta Casa de Leis determina que a propositura que não preencher os requisitos formais para tramitação, como a que versar sobre assunto já regulado por outro dispositivo legal, que esteja em vigor, assim considerado pela maioria absoluta dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será encaminhada à Diretoria Legislativa para arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que não foi observado esse dispositivo específico, em que pese a nobre intenção da Vereadora, opina-se **DESFAVORAVELMENTE** à proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 18 de maio de 2021.


Vereador(a) Relator(a)
Domingos Paula de Souza
Vereador PV



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

VOTO EM SEPARADO

VOTO EM SEPARADO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
PROTEÇÃO DOS ANIMAIS SEM TUTORES EM
CONDOMÍNIOS NO ÂMBITO DE ANÁPOLIS.
INCONSTITUCIONALIDADE POR VICIO FORMAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se Projeto de Lei Ordinária proposto pela vereadora Seliane da SOS que versa sobre a proteção dos animais sem tutores em condomínios no âmbito de Anápolis.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O **vício de inconstitucionalidade formal** refere-se ao procedimento ou forma de elaboração da norma. A **inconstitucionalidade** ocorre pelo desrespeito das regras previstas na constituição para a criação de uma Lei ou norma (processo **legislativo**).

É de competência constitucional de a União Federal legislar sobre direito de propriedade, deve-se compatibilizar a competência constitucional do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (ou peculiar interesse). (Art.30 e Art.11 da CF)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifo nossos).

(...)

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, por não ter sido observado o dispositivo de competência **EXCLUSIVA** da união de legislar, acompanho o voto do relator, opinando-se **DESAVORAVELMENTE** a proposta do projeto ora discutido.

É o parecer.

Anápolis, 16 de maio de 2022.

Jakson Charles
Vereador - PSB



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

MEMORANDO 014/2021/RSM

Anápolis, 10 de junho de 2021.

Ilmo. Senhor

Dr. Maurilio Alvim Júnior

Procurador Geral da Câmara Municipal

Nesta.

Assunto: Solicitação de parecer jurídico

Considerando que o Projeto de Lei Ordinária nº 082/2021, encontra se em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça, Redação com parecer favorável do Relator e com Voto Em Separado desfavorável ao projeto.

Considerando que na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dia 08/06/2021, para análise da propositura, a Comissão aprovou o encaminhamento do projeto para que seja dado um parecer jurídico da Procuradoria Geral da Câmara Municipal.

Isto posto, esta Presidência encaminha a esta Procuradoria para análise da constitucionalidade da matéria, desta forma os membros da CCJR poderão manifestar os seus votos quanto ao mérito da propositura na esfera do Município.

Sendo o que se nos apresenta para o momento e na certeza do pronto atendimento do pedido estampado nas linhas volvidas, subscrevemo-nos com apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Recebi em
11/06/21*

Maurilio da Silva Alvim Júnior
CPF 020.987.741-33 e OAB/GO 36.230
Procurador Geral da Câmara Municipal de Anápolis

Thais Souza

Thais Souza

Presidente

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

DESPACHO 000026
Encaminhe-se ao Secretário das Comissões
para tomar as devidas providências.
14/09/21
Souza
Presidente

Anápolis/GO, 10 setembro de 2021.

Ofício nº. 036/2021 da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Anápolis.

**A Excelentíssima Sra. Vereadora Thais Souza, Presidente da Comissão de Constituição, e
Justiça da Câmara Municipal de Anápolis;**

Resposta ao Ofício nº 109/2021 e ao Memorando 014/2021 ambos da RSM/DL/CP:

Assunto: Solicitações de pareceres técnico jurídico.

Senhores Vereadores membros da Comissão de Constituição, e Justiça.

A par de cumprimentar Vossas Senhorias, esta **Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Anápolis**, conquanto assessoria jurídica permanente desta Casa de Leis e no permanente cumprimento de seus deveres legais e regimentais, especialmente aqueles previstos e esculpidos no art. 20 da Lei 4.106/2020, vêm de forma respeitosa devolver, com as respectivas respostas em forma de pareceres, que seguem anexos ao Ofício nº 109/2021, e que solicitou parecer técnico jurídico quanto a constitucionalidade do PLO nº 132/2021, assim como, do **Memorando 014/2021**, ambos processos legislativos que tramitam junto a Comissão de Constituição, e Justiça e são de autoria e propositura da Ilustre Vereadora Seliane da SOS.

Sendo o que nos competia informar até o momento, reiteramos votos de estima e consideração, nos colocando em permanente disposição para quaisquer esclarecimentos e orientações complementares.

Respeitosamente,


Maurílio da Silveira Alvim Júnior
CPF 020.987.741-33 e OAB/GO 36.230
Procurador Geral da Câmara Municipal de Anápolis
Portaria nº 01 de 04/01/2021.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

MEMORANDO 014/2021/RSM

Anápolis, 10 de junho de 2021.

Ilmo. Senhor

Dr. Maurilio Alvim Júnior

Procurador Geral da Câmara Municipal

Nesta.

Assunto: Solicitação de parecer jurídico

Considerando que o Projeto de Lei Ordinária nº 082/2021, encontra se em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça, Redação com parecer favorável do Relator e com Voto Em Separado desfavorável ao projeto.

Considerando que na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dia 08/06/2021, para análise da propositura, a Comissão aprovou o encaminhamento do projeto para que seja dado um parecer jurídico da Procuradoria Geral da Câmara Municipal.

Isto posto, esta Presidência encaminha a esta Procuradoria para análise da constitucionalidade da matéria, desta forma os membros da CCJR poderão manifestar os seus votos quanto ao mérito da propositura na esfera do Município.

Sendo o que se nos apresenta para o momento e na certeza do pronto atendimento do pedido estampado nas linhas volvidas, subscrevemo-nos com apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Thais Souza

Presidente

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

em 03/05/2021
Presidente

VEREADORA
**Seliane
daSOS**

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

CÓPIA

CÓPIA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 82 /2021
AUTORIA: VEREADORA SELIANE DA SOS

**“DISPÕE SOBRE A
PROTEÇÃO DO ANIMAIS
SEM TUTORES EM
CONDOMÍNIOS NO ÂMBITO
DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Anápolis aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurada a liberdade de condôminos voluntários, de forma individual ou coletiva, alimentar, cuidar e resgatar animais sem tutores em condomínios no âmbito de Anápolis, sem prejudicar o disposto no §3º, art. 12, da Lei Municipal 4.048/2019.

§1º Os voluntários de que trata o caput deste artigo somente estarão assegurados caso estejam realizando ações no condomínio em que reside, sendo assim a presente Lei não se aplica para cidadãos que residem fora ou em outros condomínios.

§2º Para fins desta Lei, consideram-se meios de impedir assistência básica aos animais:

- I** - a subtração ou destruição dos utensílios utilizados para acomodar a alimentação e a água;
- II** - frustrar o acesso de voluntários que levem assistências básicas; e
- III** - impedir a ação de resgatista e médicos veterinários.

Art. 2º - Integram o elenco de assistência para usufruir o direito de que se trata esta Lei, as seguintes iniciativas:

- I** – assistência médica, terapêutica e médico veterinária;
- II** – promoção da saúde e cuidados de higiene;
- III** – fornecimento de alimentos;
- IV** – fornecimento de roupas e agasalhos; e
- V** – assessoria jurídica em casos de violação de direitos.

Art. 3º - A pessoa que tiver seu direito lesado deverá procurar o órgão competente a fim de serem tomadas as medidas cabíveis.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

- I** - se praticado por servidor público municipal:
 - a)** advertência;
 - b)** suspensão;



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

VEREADORA

**Seliane
da SOS**

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
COOPPA

c) multa.

II - se praticado por particular:

a) advertência;

b) multa de 1 (um) salário mínimo em incidência e valor dobrado em casos de reincidência.

§ 1º As sanções estabelecidas nesta Lei não elidem as medidas penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 2º A fiscalização e a aplicação de multas serão de responsabilidade de órgãos municipais, determinados pelo Poder Executivo.”

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de publicação.

Parágrafo único. Na regulamentação da presente Lei, constará obrigatoriamente:

I - o órgão responsável pela fiscalização e o valor da multa;

II - formas e prazos para recursos administrativos.

Art. 6º Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao custeio das ações de conscientização da população sobre a guarda responsável e os direitos dos animais, das instituições, abrigos e santuários de animais ou aos programas da área.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADORA SELIANE DA SOS
LÍDER MDB



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

VEREADORA

Seliane
da **SOS**

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
CÓPIA

JUSTIFICATIVA

O projeto tem como objetivo assegurar a liberdade de condôminos voluntários, no local que reside, a oportunidade de cuidar, alimentar e resgatar animais que estão em situação de abandono no condomínio. O intuito é garantir a integridade física dos animais dentro do condomínio, permitindo assim que muitos destes possam vir a serem castrados e encaminhados para adoção responsável.

O projeto prevê que o voluntário não pode ser impedido de realizar assistência básica como, por exemplo, impedir a ação de resgatista e encaminhamento ao médico veterinário e nem a destruição dos utensílios utilizados para acomodar a alimentação e a água do animal.

O Estado também tem o dever de assegurar proteção aos animais, fundamentado na Constituição Federal, no artigo 225, pois “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Ser voluntário ou protetor em qualquer causa é acima de tudo um ator de amor, comprometimento, respeito, compaixão, justiça e solidariedade. A motivação em ajudar deve ser verdadeira e o compromisso deve ser cumprido e honrado.

VEREADORA SELIANE DA SOS
LÍDER MDB

2



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Processo Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
CÓPIA

Publicada no D.O.M
Dia 08/11/2019 – Pág. 10 e 11

LEI Nº 4.048, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019

“DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE ANIMAIS EM CONDOMÍNIOS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, DIANTE DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PROPRIEDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As normas estabelecidas nesta Lei decorrem da competência legislativa concorrente fixada no artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta Lei assenta suas normas nos princípios constitucionais estabelecidos nos artigos 225, § 1º, inciso VII; artigo 5º, inciso XXII; e artigo 170, inciso II, da Constituição Federal, que vedam a prática de crueldade contra os animais e garantem o direito de propriedade dos brasileiros natos ou naturalizados.

Art. 3º. Os animais da fauna doméstica são tutelados pelos condôminos ocupantes, a qualquer título e na forma da Lei, de unidades integrantes de condomínios horizontais ou verticais, localizados nos limites do Município de Anápolis, aos quais compete a sua guarda, de forma responsável.

Art. 4º. No exercício da tutela e guarda responsável dos animais da fauna doméstica, é facultado aos condôminos mantê-los em sua companhia, nas unidades que ocupam, sendo-lhes assegurado, desta forma, o direito de propriedade previsto constitucionalmente.

Art. 5º. Os animais da fauna doméstica, na condição de sujeitos de direito, podem e devem permanecer na companhia dos seus tutores e guardiões, nas unidades condominiais, salvaguardados da prática de atos de maus tratos, abandono e outros previstos na Lei.

Art. 6º. É vedada à administração dos condomínios localizados nos limites do Município de Anápolis, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade da sua gestão, determinar a retirada de animais da fauna doméstica que estejam sob a tutela dos condôminos ocupantes das unidades condominiais.

§ 1º. O descumprimento da norma prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de sanção pecuniária ao autor da desobediência, fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por incidência.

§ 2º. VETADO



Art. 7º. Na hipótese de ocorrência de maus tratos praticados por qualquer condômino em animais da fauna doméstica, incumbe à administração do condomínio, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade da sua gestão, adotar as providências judiciais cabíveis para fazer cessar o crime e responsabilizar judicialmente o agressor, não podendo, nesse caso, determinar ao condômino a retirada do animal da unidade que vive.

Art. 8º. Pode o tutor, ou guardião, ou condutor do animal da fauna doméstica, que vive em sua companhia nas unidades condominiais, transitar nas áreas comuns do condomínio que dão acesso à sua residência, portanto sempre, no caso de caninos, peitoral e guia ou coleira; e focinheira quando se tratar de animais de grande porte ou reconhecidamente bravios por evidência do seu comportamento.

§ 1º. É vedada à administração do condomínio, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade de sua gestão, impedir o trânsito do tutor, do guardião, ou do condutor dos animais a que se refere o *caput* deste artigo, nas áreas comuns do condomínio que dão acesso à sua residência.

§ 2º. O descumprimento da norma prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de sanção pecuniária ao autor da desobediência, fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por incidência.

Art. 9º. É vedada à administração do condomínio, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade da sua gestão impedir o trânsito do tutor, do guardião, ou do condutor dos animais a que se refere o *caput* deste artigo, nos elevadores do condomínio.

§ 1º. Na hipótese de haver mais de um elevador em pleno funcionamento no condomínio, o condutor do animal deverá transitar no elevador de serviço.

§ 2º. O descumprimento da norma prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de sanção pecuniária ao autor da desobediência, fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por incidência.

Art. 10. É vedada à administração do condomínio, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade da sua gestão obrigar o trânsito do tutor, do guardião, ou do condutor dos animais a que se refere o *caput* deste artigo, nas escadarias ou nas áreas comuns do condomínio, carregando-os no colo.

Parágrafo único. O descumprimento da norma prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de sanção pecuniária ao autor da desobediência, fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por incidência.

Art. 11. Fica proibido à administração do condomínio, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade da sua gestão, impedir a presença de animais conduzidos por visitantes, sendo, no entanto, a eles aplicadas as regras contidas nesta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento da norma prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de sanção pecuniária ao autor da desobediência, fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por incidência.



Art. 12. É vedada à administração do condomínio, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade da sua gestão limitar ao condômino a quantidade de animais da fauna doméstica dentro da sua unidade.

§ 1º. A quantidade de animais na unidade condominial é responsabilidade do condômino, que deverá mantê-la em condições de salubridade e higiene, bem como preservá-la de ruídos, de modo a não provocar incômodo à vizinhança.

§ 2º. Na hipótese de ocorrência de incômodos à vizinhança por inobservância da norma prevista no § 1º deste artigo, deverá a administração do condomínio, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade da sua gestão adotar as medidas judiciais cabíveis para fazerem cessar a situação ilegal, não podendo determinar, de forma extrajudicial, a retirada do animal do convívio do ocupante da unidade condominial.

§ 3º. É responsabilidade do condomínio manter o local protegido e fechado para não possibilitar a entrada de animais de rua, caso entrem, é dever do condomínio fazer com que seus funcionários não pratiquem maus tratos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 06 de novembro de 2019.

Roberto Naves e Siqueira
PREFEITO MUNICIPAL



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
CÓPIA

CERTIDÃO N° 67/2021

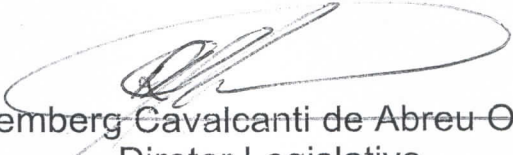
IDENTIFICAÇÃO: 82/2021

ASSUNTO DA PROPOSITURA: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO ANIMAIS SEM TUTORES EM CONDOMÍNIOS NO ÂMBITO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR(A): SELIANE DA SOS

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução n° 012/2006 que, após pesquisa nos anais desta Casa, não encontramos registro com teor da propositura apresentada.

Anápolis, 28 de abril de 2021.


Rosenberg Cavalcanti de Abreu Oliveira
Diretor Legislativo


Isaac Victor Oliveira de Souza
Assistente Administrativo

Protocolo

Recebi via em: ____/____/____

Recebedor: _____



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
CÓPIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. Domingos Paula

EM 04 / 05 / 2021

Tsouza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

000035
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
CÓPIA

Número do Processo: 82/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PROTEÇÃO DO ANIMAIS SEM TUTORES EM CONDOMÍNIOS NO ÂMBITO DE ANÁPOLIS. INOBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. DESFAVORÁVEL.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Seliane da SOS que “DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO ANIMAIS SEM TUTORES EM CONDOMÍNIOS NO ÂMBITO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o ordenamento jurídico pátrio, percebe-se que a Lei 4.048/19, aprovada por esta Casa de Leis e em pleno vigor, já regulamenta a situação dos animais que se encontram no interior dos condomínios em nossa cidade.

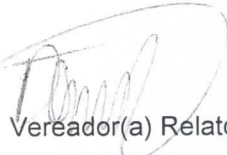
Acontece que o Regimento Interno desta Casa de Leis determina que a propositura que não preencher os requisitos formais para tramitação, como a que versar sobre assunto já regulado por outro dispositivo legal, que esteja em vigor, assim considerado pela maioria absoluta dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será encaminhada à Diretoria Legislativa para arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que não foi observado esse dispositivo específico, em que pese a nobre intenção da Vereadora, opina-se **DESFAVORAVELMENTE** à proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 18 de maio de 2021.


Vereador(a) Relator(a)

VOTO EM SEPARADO

VOTO EM SEPARADO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PROTEÇÃO DO ANIMAIS SEM TUTORES EM CONDOMÍNIOS NO ÂMBITO DE ANÁPOLIS. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Seliane da SOS que “DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO ANIMAIS SEM TUTORES EM CONDOMÍNIOS NO ÂMBITO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Segundo o inciso VII do § 1º do mesmo dispositivo, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Além disso, como forma de demonstrar que a propositura se amolda ao ordenamento jurídico pátrio, ela é fundamentada no poder de polícia administrativa. Tal poder é conceituado no *caput* do artigo 78 do Código Tributário Nacional, conforme se vê abaixo:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou

liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local"¹.

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional, afinal o assunto nela tratado, além de não afrontar qualquer preceito ou princípio da Carta Magna, visa a dar concretude a seus mandamentos, já que o Poder Público deve atuar para proteger os direitos e o bem-estar dos animais em nosso país.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, "a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido"². Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como o assunto aqui discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente (art. 24, VI).

Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II da Carta Magna). Ora, a obrigação de proteger os animais que estão

¹ Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Ed., p. 371.

² Direito Administrativo Descomplicado, 25ª edição, 2017, p. 832.

sem tutores em condomínios da nossa cidade se amolda a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema.

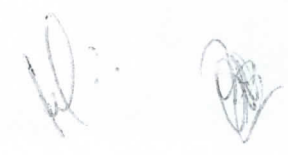
2.3 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Não é o caso da propositura, pois a nossa Lei Maior, em seu art. 61, §1º, não determina que o tema seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes, em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre o assunto aqui discutido seja deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54). Isso significa que a competência para iniciar a proposição é concorrente entre o Prefeito e a Câmara dos Vereadores, então não há inconstitucionalidade formal subjetiva em seu texto.



2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e a matéria não se apresenta entre aquelas que devem ser reguladas por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a proposta que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito, conforme o seu artigo 98.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, dou um **VOTO EM SEPARADO** e opino **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, de de 2021.


Cleide Hilário
Vereadora



Memorando nº: 014/2021;

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 082/2021

Objeto do Parecer: Análise quanto ao eventual conflito da Lei 4.048/2019 e o Projeto de Lei 082/2021.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

1. Instada à manifestação dessa Procuradoria Geral a respeito de requerimento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o projeto de Lei Ordinária nº 082/2021 de autoria da Vereadora Seliane em razão de eventual conflito com a Lei Ordinária 4.048/2019, e sobre a constitucionalidade da matéria.
2. Primeiramente cabe informar que o presente parecer não tem o condão de influenciar os nobres vereadores(as) pela análise de ser favorável ou não à continuidade da tramitação do referido projeto.
3. Nossa análise será adstrita à matéria regulamentada na lei e no projeto de lei, sobre sua constitucionalidade, cabendo posteriormente a própria comissão fazer juízo de valor quanto ao projeto e sua regular tramitação.
4. No que se refere à constitucionalidade, entende-se esta procuradoria pela constitucionalidade da matéria tratada, tendo como parâmetro a própria lei ordinária 4.048/2019, que em tese regulamenta também a mesma matéria, qual seja animais em condomínios residenciais.
5. Nota-se que o projeto de lei nº 82/2021 regulamenta a figura do voluntário, o qual poderá promover ações de assistência caso queira, em animais no condomínio no qual reside.



6. Opina esta Procuradoria pela constitucionalidade do projeto, tendo em vista que o voluntário já é residente no condomínio no qual já é morador, tendo livre acesso no condomínio.
7. É o parecer que submeto à consideração superior.

Anápolis/GO, 02 de Setembro de 2021.

Maurílio da Silveira Alvim Júnior
CPF 020.987.741-33 e OAB/GO 36.230
Procurador Geral da Câmara Municipal de Anápolis
Portaria nº 1 de 04/01/2021.

Victor Lisboa Campos
CPF: 014.925.621-30 e OAB/GO 37.795
Subprocurador Administrativo da Câmara Municipal de Anápolis
Portaria nº 147 de 04/01/2021

Heitor Victor Amorim Freire
CPF: 733818.701-06 e OAB/GO 44.808
Subprocurador Legislativo da Câmara Municipal de Anápolis
Portaria nº 148 de 04/01/2021



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Of. de nº. 019/2022/RSM
Serviço: Diretoria Legislativa

Anápolis, 07 de fevereiro de 2022.

Exma. Sra.

VEREADORA THAIS SOUZA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Câmara Municipal de Anápolis-Go.

Nesta.

Assunto: Prosseguimento de tramitação de matéria.

Excelentíssima Presidente,

Encaminho para o seu conhecimento o Processo 082/2021, de autoria da Vereadora Seliane da SOS, que “Dispõe sobre a proteção de animais sem tutores em condomínios no âmbito de Anápolis e dá outras providências”.

Considerando, que foi solicitado pela Comissão um parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, o qual fora encaminhado no dia 28/10/2021, no entanto até a presente data não obtemos nenhuma resposta por parte deste órgão, mesmo tendo feito vários contatos via telefone.

Considerando o que prescreve o R.I. em seu artigo 47, §§ 6º e 7º:

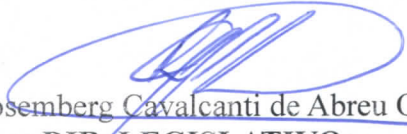
Art. 47. O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de três (3) dias úteis para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

(...)

§6º. O relator, ao examinar qualquer matéria, poderá solicitar informações, cujo requerimento será escrito e deferido pelo Presidente da Comissão e interromperá por até trinta (30) dias, o prazo de apreciação na Comissão, conforme disposição constante no artigo 81, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Anápolis.

§7º. Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que haja resposta das solicitações, os processos deverão ser relatados nos prazos fixados no parágrafo 3º deste artigo, sob pena de serem avocados pelo Presidente da Comissão, que dará prosseguimento à sua tramitação.

Nestes termos, encaminhamos à Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para conhecimento e tomar as devidas providências no sentido de prosseguimento de sua tramitação.


Dr. Rosenberg Cavalcanti de Abreu Oliveira
= DIR. LEGISLATIVO =

DESPACHO
Encaminhe-se ao Secretário das Comissões
para tomar as devidas providências.

06 / 03 / 22


Presidente



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Ofício nº 154/2021 – RSM/ DL/CP

Anápolis, 26 de outubro de 2021.

À Vossa Senhoria

Dr. Carlos Alberto Fonseca
Procurador Geral do Município
Av. Brasil, nº 200, Centro
Nesta.

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo, vimos mui respeitosamente perante a Vossa Senhoria, expor e requerer o que segue:

Considerando a tramitação do projeto de lei ordinária nº 082/2021, de autoria da Vereadora Seliane da SOS que Dispõe sobre a Proteção de Animais sem Tutores em condomínios no âmbito de Anápolis, e dá outras providências. (**anexo**)

Considerando que em reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fôra com anuência dos membros titulares o qual solicita um parecer jurídico desta conceituada Procuradoria Geral.

Ante o exposto, vimos por meio deste requerer que seja encaminhado a esta Comissão, um parecer jurídico sobre a constitucionalidade e viabilidade de execução do projeto de lei supra citado, pedido este feito, que consideramos de suma importância para que possamos avaliar o referido projeto de lei.

Sendo o que se nos apresenta para o momento e na certeza do pronto atendimento do pedido estampado nas linhas volvidas, subscrevemo-nos com apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Leandro Ribeiro da Silva
= Presidente =
Câmara Municipal de Anápolis

Thais Souza
Thais Souza
= Presidente =
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

recebemos em 28/10/21
Gabinete da Procuradoria Geral do Município

Diane Cristina de F. L. Lima
Diane Cristina de F. L. Lima
Secretária Executiva
Procuradoria Geral do Município

Anápolis, 04 de março de 2022.

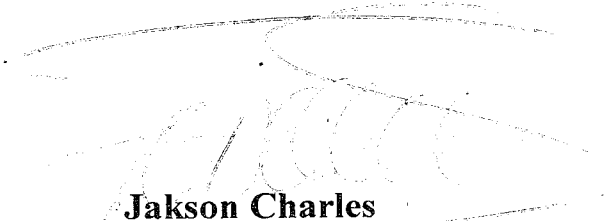
Ofício nº 043/2022

Ilmo. Sr
Carlos Alberto Fonseca
Procurador do Município de Anápolis.

Prezado Procurador,

Tendo sido pedido vista a Comissão de Constituição, Justiça e Redação no Projeto de número 082/2021, de 28 de abril de 2021, de autoria da vereadora Seliane da SOS, requeiro um parecer técnico/jurídico da Procuradoria do Município sobre a viabilidade em relação ao Projeto que "Dispõe sobre a proteção de animais sem tutores em condomínios no âmbito de Anápolis, e dá outras providências".

Atenciosamente,


Jakson Charles
Vereador PSB – Líder do Executivo

Recebemos em 04/03/2022
Procuradoria Geral do Município
300 110 330
Secretário(a) Executivo(a)
Procuradoria Geral do Município



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

VEREADORA
Seliane
da **SOS**

Ofício nº 131/2022

Anápolis, 03 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Leandro Ribeiro
Presidente da Câmara

Assunto: Solicitação do retorno da tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 82 de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo sirvo do presente para expor e requerer a Vossa Senhoria o que segue:

- Considerando, que em 28/04/2021 foi protocolizado o Projeto de Lei Ordinária nº 82 de 2021 que “Dispõe sobre a proteção dos animais sem tutores em condomínios no âmbito de Anápolis, e dá outras providências”;

- Considerando que no dia 04/05/2021 foi nomeado relator o Vereador Domingos de Paula, que no dia 18/05/2021 o Projeto foi devolvido e foi pedido vista pela Vereadora Cleide Hilário;

- Considerando que no dia 10/06/2021 a matéria foi encaminhada à Diretoria Legislativa solicitando parecer jurídico e que no dia 11/06/2021 o ofício foi encaminhado solicitando parecer jurídico e aguardando resposta;

- Considerando que no dia 14/09/2021 foi encaminhado parecer jurídico à Presidente da CCJR, aguardando aprovação do parecer e que em 07/10/2021, foi solicitado vista pelo Vereador Jackson Charles;

- Considerando que no dia 14/10/2021 a matéria foi devolvida e encaminhada à Diretoria Legislativa, solicitando parecer jurídico e que em 26/10/2021 foi encaminhado ofício solicitando parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município;

- Considerando ainda que em 07/02/2022 a matéria foi encaminhada à Presidente da CCJR para apreciação do parecer e que em 03/03/2022 foi feito pedido vista pelo Vereador Jackson Charles

Venho solicitar com a devida vênia o retorno da tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 82 de 2021, tendo em vista que os prazos referentes ao § 3º do art. 47 e do Art. 48 do Regimento Interno exauriram.

Contando com atendimento e compreensão, antecipo agradecimentos e coloco-me a vossa inteira disposição.

Atenciosamente,

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14
Bairro Jundiá, Anápolis-go
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br


Vereadora Seliane da SOS
Líder MDB

VOTO EM SEPARADO

VOTO EM SEPARADO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PROTEÇÃO DO ANIMAIS SEM TUTORES EM CONDOMÍNIOS NO ÂMBITO DE ANÁPOLIS. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Seliane da SOS que “DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO ANIMAIS SEM TUTORES EM CONDOMÍNIOS NO ÂMBITO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Segundo o inciso VII do § 1º do mesmo dispositivo, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Além disso, como forma de demonstrar que a propositura se amolda ao ordenamento jurídico pátrio, ela é fundamentada no poder de polícia administrativa. Tal poder é conceituado no *caput* do artigo 78 do Código Tributário Nacional, conforme se vê abaixo:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou

liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local"¹.

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional, afinal o assunto nela tratado, além de não afrontar qualquer preceito ou princípio da Carta Magna, visa a dar concretude a seus mandamentos, já que o Poder Público deve atuar para proteger os direitos e o bem-estar dos animais em nosso país.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, "a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido"². Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como o assunto aqui discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente (art. 24, VI).

Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II da Carta Magna). Ora, a obrigação de proteger os animais que estão

¹ Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Ed., p. 371.

² Direito Administrativo Descomplicado, 25ª edição, 2017, p. 832.

sem tutores em condomínios da nossa cidade se amolda a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema.

2.3 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Não é o caso da propositura, pois a nossa Lei Maior, em seu art. 61, §1º, não determina que o tema seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes, em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre o assunto aqui discutido seja deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54). Isso significa que a competência para iniciar a proposição é concorrente entre o Prefeito e a Câmara dos Vereadores, então não há inconstitucionalidade formal subjetiva em seu texto.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e a matéria não se apresenta entre aquelas que devem ser reguladas por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a proposta que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito, conforme o seu artigo 98.

3 – CONCLUSÃO

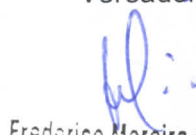
Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, dou um **VOTO EM SEPARADO** e opino **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

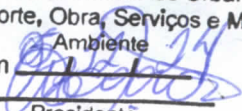
Anápolis, 05 de dezembro de 2021.


Andreia Rezende de Faria
VEREADORA


Cleide Hilário
Vereadora
Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA


Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

IBRG/PARECER 188/18-5-2021

Encaminhe-se à Comissão de Urbanismo,
Transporte, Obra, Serviços e Meio
Ambiente
em 
Presidente